

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 3ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0050178-79.2013.8.07.0016

**APELANTE(S)**

**APELADO(S)**

**Relator** Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO

**Acórdão N°** 1381071

## **EMENTA**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ESCRITURA PÚBLICA DE ALTERAÇÃO DO REGIME. SIMPLES ESCRITURA PÚBLICA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 1.639; § 2º DO CÓDIGO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INVALIDADE. PARTILHA DE BENS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**1.**O reconhecimento da união estável estende seus efeitos sobre a esfera patrimonial e, por via oblíqua, implica partilha dos bens adquiridos durante o convívio. Nos termos do art. 1.725 do Código Civil, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens.

**2.**Na ausência de disposição sobre o regime de bens na escritura pública de união estável, aplica-se o disposto no mencionado art. 1.172 do Código Civil, ou seja, o regime de comunhão parcial de bens.

**3.**Pelo regime parcial de bens os companheiros devem partilhar todos os bens adquiridos onerosamente durante a constância da união estável, ainda que adquiridos apenas em nome de uma das partes, sendo desnecessário a prova do esforço comum, exceto os bens incomunicáveis previstos nos artigos 1.659 e 1.661 do Código Civil.

**4.**O STJ firmou entendimento que com o reconhecimento da união estável pelo constituinte originário e pelo sistema jurídico pátrio, a jurisprudência tem admitido sua equiparação ao casamento quanto a todos os efeitos jurídicos, pessoais e patrimoniais. A propósito: REsp 1.516.599/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.617.636/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 3/9/2019).

**5.**A modificação de regime de bens será possível desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: (i) pedido de ambos os cônjuges, (ii) autorização judicial, (iii) indicação de motivo relevante e (iv) inexistência de prejuízo a terceiros e aos próprios cônjuges.

**6.**Observa-se que o regime de separação de bens estipulado na segunda escritura pública não pode ser invocado contra a Apelada, tendo em vista que foi tentado sem que fossem atendidos os ditames legais: pedido de ambos os cônjuges, autorização judicial, indicação de motivo relevante e inexistência de prejuízo a terceiros e aos próprios cônjuges.

**7.**A mera afirmativa de inexistência de contribuição de um dos conviventes não é suficiente para afastar a partilha, diante da presunção de colaboração comum do casal para a aquisição dos bens adquiridos na constância da união estável, a mera alegação de que não houve a participação efetiva da Apelada na aquisição de bens, não é capaz de afastar a regra legal de presunção da partilha, prevista nos artigos 1658 a 1660 do Código Civil, a qual demanda a produção de prova robusta em sentido contrário, não verificada no caso dos autos.

**8.**Comprovado que os bens partilhados na sentença foram adquiridos na constância da união estável declarada entre as partes, tais bens devem ser partilhados em igual proporção em caso de dissolução.

**9.** Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, foram majorados para 12 (doze por cento) nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja majoração deverá ser arcada apenas pelo Apelante.

**10.**Recurso conhecido e não provido.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBERTO FREITAS FILHO - Relator, LUÍS GUSTAVO B. DE

OLIVEIRA - 1º Vogal e ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Outubro de 2021

**Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO**

Relator

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **apelação cível** (ID 24429972) interposta pelo Réu A. DE S. F., em face da sentença (ID 24429965) proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília, que, nos autos da **ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens**, julgou **procedente os pedidos** deduzidos na inicial para: **(i)** confirmando a tutela antecipada deferida, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil; **(ii)** por consequência, declarou a nulidade da escritura pública lavrada no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, em 19/01/2009 (ID 36713437), tornando válida a escritura assinada em 2007, lavrada no Livro 0972, folhas 182, do mesmo Cartório (ID 36713437, fl. 2); **(iii)** declarou a existência de união estável entre M. O. S. e A. de S. F., no período compreendido entre janeiro de 2005 e 17 de novembro de 2013; **(iv)** determinou a partilha do patrimônio comum, nos seguintes termos: a) 50% dos valores pagos, durante a união estável, para a construção do apartamento n. \*\* situado na Rua \*\* Sul, em Águas Claras, matrícula \*\*\*, a favor da Autora (ID 36713437, fls. 9/10); b) 50% da propriedade imobiliária, para cada, sobre o imóvel localizado na Rua \*\*, \*\*, bloco A, apto. 201, São Paulo/SP, matrículas \*\*, \*\* e \*\* (ID 36713437, fls. 11/17); c) 50% da propriedade imobiliária, para cada, sobre o imóvel localizado na QE \*\*, conjunto \*\*, casa 9, situado no Guará II, matrícula \*\* (ID 36713437, fls. 19/20); d) 50% da propriedade imobiliária, para cada, sobre o imóvel localizado na QE \*\*, conj. \*\*, casa 23, situado no Guará II, matrícula \*\* (ID 36713437, fls. 21/22); e) 50% para cada sobre eventuais direitos pertinentes aos apartamentos ns. \*\* e \*\*, do Residencial \*\*, situado na Rua \*\* Sul, em Águas Claras/DF, adquiridos junto à empresa Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda., que serão apurados em liquidação de sentença; f) 50% dos saldos bancários titularizados pelo Réu junto ao Banco do Brasil, apontados no ofício de ID 49662148, correspondendo a um crédito de R\$ 37.980,80 em favor da Autora; e g) 50% do valor atribuído ao veículo Toyota Corolla, placa JID \*\*, pela Tabela FIPE de Novembro de 2013, em favor do Réu, tendo em vista que o bem foi alienado pela Autora, em 2015, data posterior ao encerramento da união estável; **(v)** diante da sucumbência recíproca e não equivalente, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, na proporção de 25% a cargo da Autora e 75% a cargo do Réu, ficando suspensa a exigibilidade em relação à Autora, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida (ID 36713440).

Adoto o relatório lançado na sentença recorrida (ID 24429965):

*Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por M. O. S. em face de A. D. S. F. .*

*A requerente aduz que ambos viveram em união estável entre janeiro de 2005 e 17 de novembro de 2013, residindo, inicialmente, em Brasília/DF e, posteriormente, em São Paulo/SP, destacando que lavraram escritura pública declaratória de união estável em 08/01/2007, registrando o início da convivência em janeiro de 2005.*

*Acrescenta que tiveram um filho, o menor A. d. S F. F. , nascido em 23/08/2007.*

*Informa que, quando se mudaram para São Paulo/SP, deixou sua família e emprego, dedicando-se, unicamente, às atividades domésticas a pedido do requerido.*

*Sustenta que, em janeiro de 2009, o requerido lhe informou ter sido anulada a escritura pública declaratória que haviam lavrado, por suposto erro em seu conteúdo, razão pela qual firmaram nova escritura, em 19/01/2009, adotando o regime da separação de bens, retroagindo a janeiro de 2005, quando iniciaram a união estável.*

*A requerente afirma que o requerido adquiriu imóveis após ter sido lavrada essa nova escritura.*

*Relata que foi vítima de constantes “agressões psicológicas” pelo requerido e, quando vieram a Brasília, em 2013, no intuito de preparar um imóvel em Águas Claras para retornarem ao Distrito Federal, foi novamente vítima de agressões verbais, levando-a a decidir pela separação, em 17 de novembro daquele ano.*

*No tocante ao patrimônio, relacionou os seguintes bens:*

*a) imóvel localizado na Rua \*\* Sul, lotes 9,10,11 e 12, apto. \*\*, e vagas de garagem n.ºs. 123-S e 230-T, em Águas Claras/DF, adquirido no dia 14/02/2007, matrícula \*\* (ID 36713437, págs. 9/10);*

*b) imóvel localizado na Rua \*\*, \*\*, bloco A, apto. 201, São Paulo/SP, adquirido no dia 13/04/2007, matrículas \*\*, \*\* e \*\* (ID 36713437, págs. 11/17);*

*c) imóvel localizado na QE \*\*, conjunto \*\*, casa 9, do Guará II, adquirido em 27/07/2011, matrícula \*\* (ID 36713437, págs. 19/20);*

*d) imóvel localizado na QE \*\*, conj. \*\*, casa 23, Guará II, adquirido em 17/04/2012, matrícula \*\* (ID 36713437, págs. 21/22);*

*e) dois apartamentos adquiridos na planta da empresa ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objeto de ação judicial perante a 16ª Vara Cível de Brasília, processo n.º 2009.01.1.042384-0.*

*f) veículos Hyundai/Azera e VW/Gol, em nome do requerido;*

*g) veículo Toyota/Corolla, ano 2010, placa JID \*\*, em nome da requerente;*

*h) conta corrente n.º \*\*-5, agência 4852, do Banco do Brasil e conta poupança a ela vinculada; e*

*i) bens e utensílios domésticos que compunham a residência do casal em São Paulo, conforme descrição na petição inicial.*

*Argumenta a necessidade de manter a posse da casa situada na QE \*\*, do Guará II, onde reside com o filho do casal, sustentando ter direito à partilha de 50%(cinquenta por cento) dos bens descritos na inicial, acrescentando ter sido a emissora dos cheques utilizados para pagamento desse imóvel.*

*Verbera a nulidade da segunda escritura pública de união estável que firmaram, pois foi lavrada em*

*revogação à anterior e somente foi firmada pela requerente após ter sido agredida pelo requerido, bem como por ela ter sido informada da anulação da escritura anterior, além de ter sido ameaçada no sentido de que se ela “não assinasse a nova escritura iria doar/transferir todos os bens, inclusive futuros, para o nome de seus filhos do primeiro casamento, deixando o filho do casal sem nada” (ID 36713423, pág. 12). Conclui que, acreditando na anulação da escritura anterior e, sob pressão, não entendendo o que estava acontecendo, assinou a nova escritura pública de união estável, alterando o regime de bens para o da separação total. Destacou ter descoberto, posteriormente, a subsistência das duas escrituras.*

*Explana sobre a nulidade da segunda escritura pública, enfatizando a alteração do regime de bens sem que houvesse um processo judicial para tanto, além de ter firmado a segunda escritura pública com vício de vontade, em benefício do requerido.*

*Liminarmente, vindicou o bloqueio da alienação dos bens imóveis por parte do requerido, o bloqueio de 50% dos valores existentes nas contas bancárias em nome dele, a fixação de alimentos em valor correspondente a 15% dos vencimentos brutos do requerido e, por fim, a permanência na posse do imóvel em que reside.*

*Requer, além da confirmação dos pleitos liminares, a declaração da dissolução da união estável, com a partilha dos bens adquiridos em nome do requerido e em sua posse, além da declaração de nulidade da segunda escritura pública de união estável, lavrada em 2009.*

*A inicial foi instruída com os documentos de ID's 36713428 a 36713439.*

*A petição inicial foi recebida somente como de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, deferindo-se a liminar para o bloqueio dos imóveis situados em Águas Claras e Guará II, conforme decisão de ID 36713440.*

*Citado, o requerido apresentou contestação (ID 36713477).*

*Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir, argumentando que as partes estavam em vias de formalizar um acordo, mas a requerente alterou substancialmente os termos da negociação em curso, o que afastaria seu interesse processual em buscar a tutela judicial.*

*No mérito, quanto aos pedidos formulados pela requerente, sustentou que nunca a pressionou a firmar a declaração de união estável, em 2009, o que se confirmaria pelo fato de que ela jamais adotou qualquer providência para obter a declaração de nulidade da citada escritura. Negou, ainda, que a tenha forçado a celebrar o acordo extrajudicial para a partilha dos bens, tanto que não há nenhuma referência à partilha isonômica do patrimônio, especialmente porque em nada alteram a situação fática e jurídica de ambos.*

*Aduziu que a ressalva pertinente à propriedade exclusiva do imóvel situado em São Paulo/SP, na escritura de 2009, se justifica por ter sido adquirido com economias do requerido, anteriores ao início da convivência*

*marital. Sustentou não ter elaborado estratégia para a separação, uma vez que a mudança da família para Brasília, em 2013, fazia parte do planejamento familiar.*

*Asseverou que o seu patrimônio foi adquirido com o fruto de seu trabalho como servidor público, destacando que, entre os anos de 1999 e 2002, recebeu diárias por residir em outra cidade, com média de 20 diárias por mês, renda extra que lhe permitiu amealhar patrimônio destinado ao investimento em imóveis em Brasília. Ponderou, ainda, que recebeu doações de seu genitor, nos anos de 2003 e 2004, provenientes da alienação de imóvel rural situado em Luziânia/GO, alegando que as doações teriam se repetido até 2010. Alegou que, quando iniciaram a convivência, já não mais recebia diárias de seu órgão empregador, por já*

*residir em São Paulo/SP à época.*

*Afirmou que, os imóveis adquiridos durante a união estável são fruto de sub-rogação, sendo que os imóveis descritos na inicial têm origem em bens reservados, cujos produtos de venda foram sub-rogados no patrimônio atual, o que seria de conhecimento da requerente. Negou que requerente tenha pago pelo imóvel situado na QE \*\*, do Guará II, uma vez que ela não possuía fonte de renda, vivendo às expensas do companheiro.*

*Disse, ainda, que esse imóvel teria sido adquirido com recursos provenientes de empréstimo obtido junto aos*

*filhos do requerido.*

*No tocante às datas de aquisição dos imóveis descritos na inicial, sustentou que o apartamento situado em Águas Claras teria sido adquirido em 01/10/2003, da Cooperativa Habitacional dos Servidores da Câmara dos Deputados, com transferência de cotas de C. Y. M. , com quitação em abril de 2006. O apartamento situado em São Paulo/SP, teria sido adquirido em 03/04/2007, mas com recursos do próprio requerido, preservados desde 2004. A casa n. 09, situada na QE \*\*, do Guará II, teria sido adquirida em 27/07/2011, com recursos provenientes de empréstimo recebido dos filhos H. P. F. N. e L. d. C. F. , provenientes da venda do apartamento 1602, do Ed. \*\*, Quadra \*\*, Águas Claras, imóvel doado aos netos pelo avô paterno de ambos. Por fim, no tocante à casa n. 23, da QE \*\*, do Guará II, teria sido adquirida em 17/04/2012, também com recursos recebidos dos filhos do requerido.*

*Por fim, requereu o desentranhamento das cópias pertinentes às ações de alimentos e guarda propostas pela requerente, o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, a declaração da extinção da união estável iniciada no final de 2006 até novembro de 2013, bem como a rejeição integral do pedido de partilha dos bens de propriedade do requerido, pois teriam origem, exclusivamente, em outros bens reservados, mediante sub-rogação.*

*Acompanharam a contestação dos documentos de ID's 36713478 a 36713479.*

*A requerente apresentou réplica, conforme ID 36713495.*

*As preliminares suscitadas pelo requerido foram rejeitadas, conforme ID 36713516. Em seguida, foram deferidas as provas postuladas pelas partes (ID's 36713525, 36713539 e 36713550).*

*Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos a requerente e uma testemunha (ID 36713565) e outras testemunhas/informantes também foram ouvidas por Carta Precatória (ID 36713608, pág. 37/42).*

*Deferida a quebra dos sigilos bancário e fiscal do requerido (ID 36713630), foram realizadas consultas perante o INFOJUD e BACENJUD (ID 36713656, 36713674 e 36713678).*

*O requerido formulou pedido de produção de prova pericial (ID 36713690), que restou indeferido, conforme decisão de ID 36713697.*

*A requerente postulou a suspensão do curso processual até o deslinde de ação declaratória perante o juízo cível (ID 36713713), mas o pleito restou indeferido, conforme ID 36713724.*

*As partes apresentaram alegações finais (ID's 36713717 e 36713736).*

*Na sentença de ID 36713744, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.*

***O requerido interpôs apelação (ID 36713754), à qual se deu provimento para cassar a sentença, determinando-se a realização da prova pericial antes pleiteada pelo requerido (ID 36713378). Os embargos de declaração opostos pela requerente foram rejeitados (ID 36713408), ocasionando a remessa dos autos a este juízo, para cumprimento.***

*Determinada a realização da perícia (ID 36713910), a requerente ofertou seus quesitos no ID 36713914, e o requerido no ID 36713917. Ao depois, apenas o terceiro perito nomeado aceitou a realização do trabalho (ID's 36713939 e 36713941), apresentando o laudo pericial de ID 36713963.*

*As partes se manifestaram sobre o trabalho técnico (ID's 36713977 e 36713980) e foi acolhida a impugnação parcial da requerente, conforme ID 40746750.*

*Alegações finais foram apresentadas, conforme ID's 41872326 e 42507282.*

*Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofícios ao Banco do Brasil, Detran/DF e Detran/SP, bem como a juntada de cópia da certidão de matrícula de um imóvel (ID 45337092), que foi acostada no ID 47492037.*

*A resposta do Banco do Brasil, consta do ID 49662148.*

*O Detran/SP e o Detran/DF responderam, conforme ID's 51603188, 54873742 e 63934297.*

*Oportunizado às partes o complemento de suas alegações finais (ID 66228737), a requerente se manifestou, conforme ID 68059443 e, em seguida, noticiou ter sido decretada a interdição provisória do requerido (ID 69126514).*

*O juízo da 6ª Vara de Família de Brasília noticiou a interdição definitiva do requerido (ID 69653913) e a*

*representação processual dele foi regularizada, em seguida, por intermédio de seus curadores (ID 70404550).*

*Ouvido, o Ministério Público oficiou pela procedência parcial dos pedidos (ID 72009799).*

*As partes se manifestaram quanto ao parecer ministerial, conforme ID's 73982419 e 74304826.*

*Em nova manifestação, Ministério Público ratificou seu parecer anterior (ID 75916152), sobrevindo, ainda, nova petição do requerido, discordando das conclusões ministeriais (ID 77870392).*

*É o relatório. [grifos nossos]*

**Sobreveio sentença**, na qual o Juízo de origem entendeu que: **(i)** no presente caso, as partes lavraram escritura pública declaratória de união estável, em 8/01/2007, declarando que já conviviam maritalmente há 2 (dois) anos e que, apesar de casada, a Autora se encontrava separada de fato desde o ano 2000 (ID 36713437, fl. 2); **(ii)** declararam, expressamente, que a convivência havia se iniciado em janeiro de 2005 e, que a Autora se encontrava no segundo mês de gestação, o que se confirma pelo nascimento, em agosto de 2007, do único filho comum das partes (ID 36713437, fls. 2/4); **(iii)** é certo, portanto, que as partes iniciaram a união estável, em janeiro de 2005, encerrando-a em novembro de 2013; **(iv)** a peculiaridade do caso em tela consiste em que as partes, em pouco mais de dois anos, firmaram duas escrituras declaratórias de união estável e, além disso, os documentos apresentam discrepância relevante no que concerne à disciplina patrimonial, ensejando o pedido de reconhecimento de nulidade da segunda escritura pública, cujos dados são prejudiciais aos interesses da Autora; **(v)** nessa segunda escritura, lavrada em janeiro de 2009, as partes reiteraram que conviviam desde janeiro de 2005, consignaram o nascimento do filho, em agosto de 2007, mas, diferentemente da escritura anterior, assentaram a existência de responsabilização igualitária no que concerne à manutenção do lar e, especificamente quanto ao imóvel situado na Rua \*\*, em São Paulo/SP, consignaram se tratar de bem exclusivo do Réu, embora tenha sido adquirido em 13/04/2007, quando já conviviam. Informaram, ainda, opção pelo regime da separação de bens (ID 36713437, fl. 4); **(vi)** na primeira escritura pública, as partes não manifestaram opção por qualquer regime de bens, o que implica a adoção do regime da comunhão parcial de bens, como previsto no art. 1.725, do Código Civil; **(vii)** é

cedição que, quando a Constituição Federal passou a considerar a união estável como entidade familiar, as questões patrimoniais deixaram de ser disciplinadas pelo direito obrigacional e foram transferidas para o campo do Direito de Família. O Código Civil, por exemplo, prevê que os mesmos impedimentos ao casamento podem criar obstáculo à constituição de união estável (art. 1723, § 1º, do Código Civil); **(viii)** não obstante, subsistem diferenças entre os institutos, o que se revela na previsão constitucional de que, embora ambos sejam entidades familiares, deve ser facilitada a conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º, da CF), este, sim, submetido a rígido controle estatal, à guisa de proteção especial da família (art. 226, caput, da CF); **(ix)** uma vez estabelecida no âmbito do Direito de Família como instituto diverso do casamento, não é possível que a opção pela constituição de união estável resulte em facilidades não possíveis no âmbito do casamento, pois estaria em desacordo com a norma constitucional, que ainda prestigia este último instituto; **(x)** a alteração do regime de bens na união estável, à míngua de dispositivo legal específico, deve observar o mesmo procedimento previsto para o casamento, isto é, a autorização judicial prevista no art. 1.639, § 2º, do Código Civil; **(xi)** no caso em tela, houve a pretensão de se atribuir efeitos retroativos ao regime da separação de bens, em 2009, com o objetivo de afastar a meação da Autora sobre imóvel adquirido em abril de 2007. Não é possível, portanto, reconhecer validade ao pacto; **(xii)** como não providenciaram autorização judicial para a mudança de regime, com a partilha do patrimônio até então adquirido, nenhum efeito deve produzir a escritura pública lavrada em 2009; **(xiii)** o discurso do Réu soa incoerente com o contexto que se pretendeu construir, à época, no intuito de justificar a adoção do regime da separação de bens, pois, se a Autora não exercia atividade remunerada não se justifica a sua responsabilização pela manutenção da família a ponto de haver a alegada dependência econômica entre ambos; **(xiv)** nesse cenário, a partilha deve observar o regime da comunhão parcial de bens, abrangendo todo o patrimônio amealhado entre janeiro de 2005 e 17 de novembro de 2013, atribuindo-se 50% (cinquenta por cento) para cada ex-companheiro; **(xv)** o Réu tenta refutar a pretensão de partilha igualitária, sustentando a existência de bens de sua propriedade exclusiva por terem sido objeto de sub-rogação de bens particulares. Essa foi, inclusive, a razão de ter sido determinada a realização de trabalho pericial, com a anulação da sentença anteriormente prolatada (ID 36713378), laudo de ID 36713963, devendo ser desconsideradas as respostas aos quesitos números 1, 2, 3, 4, 10, 11, 12 e 17, formulados pelo Réu, nos termos da decisão de ID 40746750; **(xvi)** não obstante, inexistente comprovação dessa suposta transação realizada entre pai e filhos e, mesmo que o Réu alegue a prevalência da informalidade nesse tipo de relação, não se pode aceitar que eles tenham entregue ao pai a vultosa quantia, em espécie. Nesse rumo, sequer foram juntados aos autos extratos bancários demonstrando a disponibilidade dos recursos em posse dos doadores, nem foi indicado na declaração de bens do Réu de quem partiu a suposta doação; **(xvii)** também não foram localizados elementos comprobatórios da alegada “antecipação de herança” feita pelo genitor do Réu em favor dos netos, possibilitando-lhes a aquisição do apartamento n. 1.602, do Edifício \*\*, em Águas Claras/DF, como concluiu o Perito, no ID 36713963, pág. 38; **(xviii)** no tocante à comprovação de doações regulares feitas pelos genitores do Réu (quesito n. 7), constatou-se, apenas, que os pais do Sr. A. lhe doaram 25% da propriedade imobiliária de um imóvel situado na SQN \*\*, em Brasília, tendo o bem constado das declarações de imposto de renda pertinentes ao período de 2006 a 2013. Não se revelou possível, como destacado pelo Perito, a correlação dessa doação com o suposta ajuda financeira regular (ID 36713963, fl. 36), não havendo falar, portanto, em sub-rogação de quantias doadas; **(xix)** assim, devem ser partilhados entre as partes, de forma igualitária, os imóveis situados na QE \*\* e QE \*\*, do Guará II; o imóvel situado no Município de São Paulo/SP (ID 36713437, fls. 11/17), porque adquirido durante a união estável, não subsistindo, como destacado anteriormente, a pretensão de se atribuir propriedade exclusiva ao Réu, pois não se comprovou a aquisição com recursos provenientes de supostas economias pré-convivência; a partilha deve abranger os direitos incidentes sobre os apartamentos ns. 905 e 907, do Residencial \*\*, situado na Rua \*\* Sul, em Águas Claras/DF, adquiridos, em 2006, de Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda. e que foram objeto de ação judicial perante a 16ª Vara Cível de Brasília, processo nº 2009.01.1.042384-0; **(xx)** em consulta ao andamento do referido processo, observa-se que a ação foi extinta, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual, em fevereiro de 2016, e, a despeito de ter sido interposta apelação, houve desistência do recurso, operando-se o trânsito em julgado em 14/03/2017. Assim, ressalvada a existência de nova lide não noticiada nos autos, inexistente obstáculo ao livre exercício de direitos sobre esses bens pelas partes, na medida da respectiva meação, devendo ser apurada a expressão financeira desses direitos em liquidação de sentença; **(xxi)** no tocante ao imóvel situado na Rua \*\* Sul, também em Águas Claras, restou cabalmente provado se tratar de bem particular, porquanto os direitos foram adquiridos pelo Réu, em 2003. Não obstante, a

Autora faz jus à metade do valor das mensalidades pagas à Cooper câmara, desde janeiro de 2005 até a quitação, o que se reforça a partir das conclusões do Perito (ID 36713963, fl. 11) e dos documentos de ID 36713479; **(xxii)** em relação aos bens móveis que guarneciam a residência do casal, em que pese a impugnação do Réu quanto aos itens e às quantidades, não houve comprovação da existência desses bens, o que impede a pretensão de partilha, prejudicada, ainda, pelo longo tempo decorrido desde a separação de fato; **(xxiii)** os saldos em conta, informados pelo Banco do Brasil no ofício de ID 49662148, devem ser partilhados, na proporção de 50% para cada ex-convivente. Tendo em vista que o Réu permaneceu na livre administração de sua conta bancária, deve à Autora metade dos valores apurados, o que corresponde a R\$ 37.980,80; **(xxiv)** no tocante aos veículos, o Detran/SP informou inexistir registro de veículos adquiridos ou alienados pelo Réu na base de dados daquela instituição (ID 51603188). Realizada diligência perante o DETRAN/DF, foi relacionado o veículo de placa FJS\*\* (ID 63934297, fl. 11), que seria o mesmo da fotografia posteriormente juntada pela Autora (ID 68061029); **(xxv)** não obstante, inexistente prova de que esse veículo corresponda ao automóvel que o Réu teria adquirido no Estado de São Paulo e, posteriormente, promovido o emplacamento no Distrito Federal, tendo em vista que o Detran/SP declarou, como já consignado, inexistirem registros de que ele tenha sido proprietário de veículo emplacado naquele Estado; **(xxvi)** o documento do Detran/DF informa que o bem foi registrado em nome do Réu em 24/12/2013 e, portanto, mais de um mês após o fim da união estável, o que afasta a possibilidade de partilha desse veículo; **(xxvii)** em relação ao veículo Toyota/Corolla, placa JID \*\*, o Detran/DF apresentou a cadeia dominial do automóvel, permitindo constatar que, entre 16/09/2010 e 07/04/2015, o bem esteve registrado em nome da Autora e, portanto, deve ser objeto de partilha, tendo em vista que, ao tempo da dissolução fática da união estável, compunha o patrimônio do casal (ID 54873742, fl. 5); **(xxviii)** A Autora afirmou que, de fato, promoveu a alienação do veículo “*em decorrência de necessidades financeiras, ciente das naturais consequências na partilha dos bens*” (ID 57212313). Assim, tendo em vista a impossibilidade de avaliação do bem para a partilha, fixou o valor da Tabela FIPE apurado em novembro de 2013, partilhando 50% (cinquenta por cento) para cada ex-convivente.

**O Réu apela**(ID 24429972), sustentando que: **(i)** a controvérsia nuclear da lide diz respeito à eficácia do estabelecimento do regime patrimonial entre os Companheiros, previsto na escritura pública de 2009; **(ii)** a união estável não pode ser, integralmente, comparada ao casamento, para fins de aplicação do art. 1.639, § 2º do CC; **(iii)** a regra do Direito Material condiciona a alteração do regime inicial à autorização judicial, o que não se aplica à união estável; **(iv)** o casamento, para ser juridicamente reconhecido, exige um ato solene, presidido por uma autoridade dotada de competência para tal; **(v)** o mesmo não se exige para a união estável, que se inicia exclusivamente por vontade do casal, cuja formalização, se houver, poderá atribuir-lhe vigência retroativa; **(vi)** a união estável, que ainda não é juridicamente reconhecida como casamento, conforme art. 226, §3º da Constituição Nacional – pode ter suas cláusulas modificadas por livre vontade dos companheiros; **(vii)** o requisito admitido pela sentença, para a eficácia da escritura de união estável lavrada em 2009, não se sustenta, à luz da leitura correta dos dispositivos legais e da melhor jurisprudência aplicável ao caso concreto; **(viii)** a perícia comprovou que o Apelante auferia rendimentos mensais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e, portanto, as elevadas quantias declaradas em seu imposto de renda de 2006 a 2012 não tiveram outra fonte, senão os empréstimos e doações provenientes de sua Família, esse foi o ponto central da perícia contábil e, ao responder aos quesitos 6 e 7 formulados por ele, o Perito Judicial afirmou que, embora não houvesse documento formal das doações, havia indícios de sua ocorrência; **(ix)** é incontroverso que o Apelante auferia rendimentos mensais, do seu trabalho, em patamares muito inferiores aos montantes que transitaram por suas contas; **(xi)** as operações financeiras, destaca-se, foram realizadas exclusivamente no ambiente familiar, onde não havia por que cumprir os rituais solenes, como escritura pública de doação, por exemplo; **(xii)** os apoios familiares aos seus membros são, geralmente, informais, não se exigindo o cumprimento das formalidades típicas das relações entre pessoas estranhas entre si; **(xiii)** se houve a movimentação financeira elevada, em harmonia com a linha de argumentação do Apelante, desde a sua intervenção inicial no processo, cumpriu esse o ônus probatório de demonstrar o fato impeditivo ao alegado direito da Apelada, conforme art. 373, inc. II do CPC; **(xiv)** os recursos necessários à aquisição dos bens, especialmente imóveis, durante a união estável, não vieram esforço comum dos conviventes; **(xv)** quanto à segunda escritura – 2009 - cuja nulidade é pretendida pela Apelada, não há como negar sua eficácia, com amparo nos argumentos supra; **(xvi)** a própria Apelada confirma não ter exercido atividade remunerada, durante a união estável, o que afasta a comunhão de

esforços para formação do patrimônio; **(xvii)** a Apelada apresentou proposta de composição com o Apelante, através de seu Advogado, vários anos após ter sido lavrada a segunda escritura, sem qualquer referência à meação patrimonial (veja item 2.12 da contestação); **(xviii)** a Apelada sustenta a ineficácia da escritura pública lavrada em 2009 com o argumento de que, na época, o casal vivia profunda instabilidade emocional e o Apelante teria, dolosamente, se escorado nisso para levar a companheira a aceitar a alteração no regime patrimonial; **(xix)** demonstrou, com a prova produzida, que inexistia, à data de lavratura da 2ª. Escritura, a alegada instabilidade emocional no seio do casal; **(xx)** o vício de vontade não foi, em momento algum, demonstrado no processo; **(xxi)** é forçoso concluir que o estabelecimento do regime patrimonial, na escritura de 2009, representou a vontade livre do Casal e não havia (e ainda não há) exigência de intervenção judicial para esse fim.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial e a condenação da Apelada aos ônus sucumbenciais, na forma da lei.

**Custas pagas**(IDs 24429973 e 24429974).

**Em contrarrazões**(ID 24429980), a Apelada refuta os argumentos da apelação, defendendo a manutenção da sentença.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO - Relator

#### **Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.**

Conforme relatado, cuida-se de **apelação cível** (ID 24429972) interposta pelo Réu A. DE S. F., em face da sentença (ID 24429965) proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília, que, nos autos da **ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens**, julgou **procedente os pedidos** deduzidos na inicial para: **(i)** confirmando a tutela antecipada deferida, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil; **(ii)** por consequência, declarou a nulidade da escritura pública lavrada no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, em 19/01/2009 (ID 36713437), tornando válida a escritura assinada em 2007, lavrada no Livro 0972, folhas 182, do mesmo Cartório (ID 36713437, fl. 2); **(iii)** declarou a existência de união estável entre M. O. S. e A. de S. F., no período compreendido entre janeiro de 2005 e 17 de novembro de 2013; **(iv)** determinou a partilha do patrimônio comum, nos seguintes termos: a) 50% dos valores pagos, durante a união estável, para a construção do apartamento n. 1203 situado na Rua 7 Sul, em Águas Claras, matrícula 222.550, a favor da Autora (ID 36713437, fls. 9/10); b) 50% da propriedade imobiliária, para cada, sobre o imóvel localizado na Rua Monte Alegre, 791, bloco A, apto. 201, São Paulo/SP, matrículas 6259, 6260 e 6261 (ID 36713437, fls. 11/17); c) 50% da propriedade imobiliária, para cada, sobre o imóvel localizado na QE 15, conjunto L, casa 9, situado no Guará II, matrícula 28.202 (ID 36713437, fls. 19/20); d) 50% da propriedade imobiliária, para cada, sobre o imóvel localizado na QE 19, conj. F, casa 23, situado no Guará II, matrícula 25471 (ID 36713437, fls. 21/22); e) 50% para cada sobre eventuais direitos pertinentes aos apartamentos ns. 905 e 907, do Residencial *Sunset Boulevard*, situado na Rua 37 Sul, em Águas Claras/DF, adquiridos junto

à empresa Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda., que serão apurados em liquidação de sentença; f) 50% dos saldos bancários titularizados pelo Réu junto ao Banco do Brasil, apontados no ofício de ID 49662148, correspondendo a um crédito de R\$ 37.980,80 em favor da Autora; e g) 50% do valor atribuído ao veículo Toyota Corolla, placa JID 2729, pela Tabela FIPE de Novembro de 2013, em favor do Réu, tendo em vista que o bem foi alienado pela Autora, em 2015, data posterior ao encerramento da união estável; (v) diante da sucumbência recíproca e não equivalente, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, na proporção de 25% a cargo da Autora e 75% a cargo do Réu, ficando suspensa a exigibilidade em relação à Autora, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida (ID 36713440).

**A controvérsia recursal consiste em verificar (i) se o regime de comunhão parcial de bens aplicado à união estável entre as partes desde 2005, firmada por escritura pública em 2007, poderia ter sido alterada por simples escritura pública, sem obedecer às formalidades legais da mudança de regime previsto no art. 1.639, § 2º, do Código Civil; (ii) se os bens partilhados na sentença foram adquiridos na constância da união estável declarada entre as partes e devem ser partilhados em igual proporção em caso de dissolução.**

## **DA VALIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA EM 2009**

O Apelante sustenta a eficácia do estabelecimento do regime patrimonial firmado conforme a escritura pública de 2009, e que a regra que condiciona a alteração do regime inicial à autorização judicial não se aplica à união estável, pois esta se inicia exclusivamente por vontade do casal, cuja formalização, se houver, poderá atribuir-lhe vigência retroativa, assim a união estável, que ainda não é juridicamente reconhecida como casamento, conforme art. 226, § 3º da Constituição Nacional – pode ter suas cláusulas modificadas por livre vontade dos companheiros. A união estável não é casamento e, justamente por isso, não se aplica ao caso concreto o preceito contido no art. 1.639, § 2º, do CCB;

Verifica-se nos autos que as partes firmaram duas escrituras públicas de união estável:

**A primeira, firmada 8/01/2007**(ID 24429081, fls. 2/3), em que as partes declararam que **(i)** “*convivem maritalmente há 2 (dois) anos, sob o mesmo teto, como se casados fossem, constituindo dessa forma uma união estável ‘more uxore’*”; **(ii)** a Autora se encontrava no segundo mês de gestação, o que se confirma pelo nascimento, em agosto de 2007.

**A segunda, firmada em, 19/01/2009** (ID 24429081, fl. 4), em que declaram que: **(i)** “*que convivem entre si desde o mês de janeiro de 2005, numa relação estável, pública, contínua, e duradoura com objetivo de constituição de família, residindo sobre o mesmo teto como se casados fossem, ‘more uxore’, constituindo desta forma uma união estável nos termos do artigo 226; 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 1.723 do Código Civil*”; **(ii)** possuem um filho em comum, A. de S. F. F., nascido em 23/08/2007; **(iii)** A. de S. F., é o único proprietário do imóvel situado na Rua Monte Alegre n. 791; Bl. A; Ap. 201 São Paulo- SP; **(iv)** a responsabilização no que concerne à manutenção do lar é igualitária; **(v)** “*que de acordo com o previsto no artigo 1.725 do código civil, o casal adota desde o início da união estável, o regime patrimonial de Separação Total de Bens, de tal forma que cada um constitui seu patrimônio individualmente, não havendo comunhão tanto em relação aos bens que cada um possuía, antes do início da união estável, quanto aqueles adquiridos durante a constância da mesma, podendo cada qual administrar e dispor livremente o patrimônio próprio*”.

Consoante destacado pelo Juízo sentenciante, a peculiaridade do caso em tela consiste em que as partes, em pouco mais de dois anos, firmaram duas escrituras declaratórias de união estável e, além disso, **os documentos apresentam discrepância relevante no que concerne à disciplina**

**patrimonial**, ensejando o pedido de reconhecimento de nulidade da segunda escritura pública, cujos dados são prejudiciais aos interesses da Autora; nessa segunda escritura, lavrada em janeiro de 2009, as partes reiteraram que conviviam desde janeiro de 2005, consignaram o nascimento do filho, em agosto de 2007, mas, diferentemente da escritura anterior, **assentaram a existência de responsabilização igualitária no que concerne à manutenção do lar e, especificamente quanto ao imóvel situado na Rua Monte Alegre, em São Paulo/SP, consignaram se tratar de bem exclusivo do Réu, embora tenha sido adquirido em 13/04/2007, quando já conviviam. Informaram, ainda, opção pelo regime da separação de bens** (ID 36713437, fl. 4).

O Juízo sentenciante entendeu que, como na primeira escritura pública, as partes não manifestaram opção por qualquer regime de bens, o regime aplicável é o da comunhão parcial de bens, como previsto no art. 1.725, do Código Civil. Todavia, a alteração do regime de bens deveria ser pelo mesmo procedimento previsto para o casamento, isto é, a autorização judicial prevista no art. 1.639, § 2º, do Código Civil. Além disso, **houve a pretensão de se atribuir efeitos retroativos ao regime da separação de bens, em 2009, com o objetivo de afastar a meação da Autora sobre imóvel adquirido em abril de 2007. Não é possível, portanto, reconhecer validade ao pacto.**

É incontroverso nos autos que as partes conviveram em união estável desde janeiro de 2005, até novembro de 2013, assim como, que estas firmaram duas escrituras públicas de união estável.

O art. 1723 do Código Civil estabelece que *“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*. Portanto, a união estável é reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência pública (notória), contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (*animus familiae*).

O reconhecimento da união estável estende seus efeitos sobre a esfera patrimonial e, por via oblíqua, **implica partilha dos bens adquiridos durante o convívio**. Nos termos do art. 1.725 do Código Civil, na união estável, **salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, o que é o caso dos autos**.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Turma:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DE BEM MÓVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO*

**1. De acordo com o art. 1.725 do Código Civil, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.**

**2. Em se tratando de regime da comunhão parcial, quando não provado que os bens foram adquiridos em data anterior, presumem-se adquiridos na constância da união estável.**

**3. O Apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, consoante determina o art. 373, II, do CPC, visto que não comprovou que o bem a ser partilhado foi obtido por doação ou sucessão ou sub-rogados em seu lugar, não havendo falar em partilha proporcional à colaboração. . Recurso conhecido e não provido.**

(Acórdão 1356226, 07147475720198070007, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 29/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos]

*DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DIVÓRCIO. TERMO INICIAL DA UNIÃO. PARTILHA. MEAÇÃO DOS BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO MANTIDO PARA AMBAS AS PARTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Para obter a gratuidade de justiça, deve a parte demonstrar situação econômica desfavorável, na forma do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.*

*2. Evidenciado nos autos que o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá comprometer a subsistência das partes e de suas famílias, deve ser mantida a gratuidade de justiça que lhes foi deferida.*

*3. Dispõe o art. 1.725 do Código Civil que o regime de bens na união estável, salvo contrato escrito em sentido contrário, é o da comunhão parcial de bens, de forma que só são partilháveis entre os companheiros os bens adquiridos durante a convivência.*

*4. Para caracterização da litigância de má-fé, faz-se necessário que a parte litigante aja de forma temerária, causando dano processual à parte contrária, bem como se utilize de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer a demanda ou prolongar o andamento do processo, o que não se evidencia nos autos.*

*5. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime.*

*(Acórdão 1241763, 07047488720188070016, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos]*

Observa-se da **escritura pública** de ID 24429081, fls. 2/3, **firmada 8/01/2007**, que as partes declararam que conviviam maritalmente há 2 (dois) anos, sob o mesmo teto, como se fossem casados, constituindo dessa forma uma união estável *more uxore* e que a Autora se encontrava no segundo mês de gestação. Todavia, **nada dispuseram sobre o regime de bens. Portanto, como já mencionado, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 1.172 do Código Civil, ou seja, o regime de comunhão parcial de bens.**

Por certo, o art. 226, § 3º, da CF, ao conferir proteção à união estável, visou igualar os direitos entre ela e o casamento, estando os companheiros e os cônjuges em igualdade de condições.

Acentue-se que o STJ firmou entendimento que com o reconhecimento da união estável pelo constituinte originário e pelo sistema jurídico pátrio, **a jurisprudência tem admitido sua equiparação ao casamento quanto a todos os efeitos jurídicos, pessoais e patrimoniais.** A propósito: REsp 1.516.599/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.617.636/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 3/9/2019).

Nada obstante, no presente caso, em **19/01/2009** (ID 24429081, fl. 4), as partes firmaram uma **segunda escritura pública**, ratificando a convivência desde o mês de janeiro de 2005, contudo, adotando o regime de bens **Separação Total de Bens**, “*desde o início da união estável*”.

É curial a possibilidade de alteração do regime de bens na união estável. Todavia, tal alteração deve ocorrer nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil, que assim estabelece:

*Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.*

**§ 2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.** [grifos nossos]

Assim, a modificação de regime de bens será possível desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: **(i)** pedido de ambos os cônjuges, **(ii)** autorização judicial, **(iii)** indicação de motivo relevante e **(iv)** inexistência de prejuízo a terceiros e aos próprios cônjuges.

Para se permitir a mudança de regime de bens, devem ser resguardados a um só tempo os direitos do casal e de terceiros, evitando-se, com isso, possíveis prejuízos patrimoniais. Em relação aos cônjuges, a mudança de regime de bens deve ser preciso, para que não haja qualquer forma de preterição. Quanto a terceiros, deve-se evidenciar que inexistem dívidas ou quaisquer outras obrigações pendentes.

Ressalte-se que não há como conceber que as pessoas em união estável utilizem a legislação somente em benefício próprio, apenas nos aspectos em que a situação de convivência gere direitos e furtando-se aos seus efeitos quando os exclua.

**Portanto, observa-se que o regime de separação de bens estipulado na segunda escritura pública para fins de alteração do regime patrimonial (ID 24429081, fl. 4), não pode ser invocado contra a Apelada, tendo em vista que foi intentado sem que fossem atendidos os ditames legais: pedido de ambos os cônjuges, autorização judicial, indicação de motivo relevante e inexistência de prejuízo a terceiros e aos próprios cônjuges.**

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta Corte:

*DIREITO DE FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS. EMPRESA EM QUE A AUTORA É SÓCIA COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O pedido de alteração de regime de bens do casamento encontra fundamento legal no art. 1.639, § 2º, do Código Civil e nos termos do Enunciado n. 113, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.*

*2. A modificação de regime de bens será possível desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: pedido de ambos os cônjuges, autorização judicial, indicação de motivo relevante e inexistência de prejuízo a terceiros e aos próprios cônjuges.*

*3. As partes não se desincumbiram do ônus de provar que as dívidas contraídas pela autora se limitaram à atividade empresarial, permitindo concluir que parte delas pode ter sido contraída em prol da entidade familiar, e em tese, os bens comuns podem ser alcançados pelos respectivos credores. Também não se pode perder de vista que eventual decretação da falência da empresa, na qual a autora é sócia, seus bens pessoais e da entidade familiar poderão ser apreendidos para socorrer os credores da empresa falida.*

*4. As alegações dos apelantes não são suficientes a afastar a conclusão da sentença de impossibilidade de alteração do regime de bens do casamento, pelo menos enquanto perdurar as pendências existentes, por expressa previsão legal de salvaguarda dos direitos de terceiros.*

*5. Recurso desprovido.*

*(Acórdão 1146969, 07342389120178070016, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 4/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)* [grifos

nossos]

O Apelante alega que a própria Apelada confirma não ter exercido atividade remunerada, durante a união estável, o que afasta a comunhão de esforços para formação do patrimônio.

Todavia, **a afirmação de inexistência de contribuição de um dos conviventes não é suficiente para afastar a partilha, diante da presunção de colaboração comum do casal para a aquisição dos bens adquiridos na constância da união estável.** Assim, a mera alegação de que não houve a participação efetiva da Apelada na aquisição de bens, não é capaz de afastar a regra legal de presunção da partilha, prevista nos artigos 1658 a 1660 do Código Civil, a qual demanda a produção de prova robusta em sentido contrário, não verificada no caso dos autos.

Pelo regime parcial de bens os companheiros devem partilhar todos os bens adquiridos onerosamente durante a constância da união estável, ainda que adquiridos apenas em nome de uma das partes, **sendo desnecessário a prova do esforço comum**, exceto os bens incomunicáveis previstos nos artigos 1.659 e 1.661 do Código Civil.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta Turma:

*DIREITO DE FAMÍLIA, DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA INCONTROVERSO. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. BENS ADQUIRIDOS E BENFEITORIAS ERIGIDAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Constatando-se que o provimento jurisdicional se harmoniza com o que foi pedido na reconvenção, não há julgamento extra petita. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*

*2. A partilha de bens e benfeitorias decorre do reconhecimento da união estável, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil, que estipula, salvo disposição em contrário, o regime de comunhão parcial de bens para essa entidade familiar, havendo presunção de esforço comum das partes na formação do patrimônio durante o período de convivência.*

*3. Comprovado que as benfeitorias no imóvel de exclusividade de uma das partes foram erigidas durante a união estável declarada, devem ser partilhadas em igual proporção em caso de dissolução.*

*4. Apelação conhecida, mas não provida. Preliminar rejeitada. Unânime.*

*(Acórdão 1152458, 20140910140464APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/2/2019, publicado no DJE: 22/2/2019. Pág.: 317/322)*

O Apelante alega que é incontroverso que ele auferia rendimentos mensais do seu trabalho, todavia, em patamares muito inferiores aos montantes que transitaram por suas contas no período da em que viveu em união estável com a Apelada. Sustenta que diversos desses valores decorriam de empréstimos e doações provenientes de sua família, realizadas no ambiente familiar, onde não havia por que cumprir os rituais solenes, como escritura pública de doação, por exemplo. Ressalta, ainda, que os apoios familiares aos seus membros são, geralmente, informais, não se exigindo o cumprimento das formalidades típicas das relações entre pessoas estranhas entre si.

Em que pese o Réu afirmar que as operações financeiras, foram realizadas exclusivamente no ambiente familiar, onde não havia por que cumprir os rituais solenes, como escritura pública de

doação, tentando refutar a pretensão de partilha igualitária, o Perito Judicial, no Laudo de ID 24429793, asseverou que *“as informações financeiras entre o requerido e seus filhos foram analisadas como doação e não como empréstimo, assim, como o requerido informou isso as declarações de imposto de renda de pessoa física supramencionadas, pois caso fossem tratados como empréstimos tomados pelo requerido deveriam ser declarados em ‘Dívidas e Ônus Reais’, seguindo os procedimentos do regulamento do Imposto de Renda - RIR da época”* (ID 24429793, fl. 52).

Conforme bem destacado pelo Juízo sentenciante, inexistente comprovação nos autos de suposta transação realizada entre pai e filhos e, mesmo que o Réu alegue a prevalência da informalidade nesse tipo de relação, não se pode aceitar que eles tenham entregue ao pai vultosa quantia, em espécie. Nesse rumo, sequer foram juntados aos autos extratos bancários demonstrando a disponibilidade dos recursos em posse dos doadores, nem foi indicado na declaração de bens do Réu de quem partiu a suposta doação.

O Juízo de origem afirma que também não foram localizados elementos comprobatórios da alegada “antecipação de herança” feita pelo genitor do Réu em favor dos netos, possibilitando-lhes a aquisição do apartamento n. 1.602, do Edifício Giargino Michelângelo, em Águas Claras/DF, como concluiu o Perito, no ID 24429793, fl. 38;

Segundo a perícia, **quanto às doações, a única comprovada nos autos diz respeito à doações feitas pelos genitores do Réu** (quesito n. 7), em que os pais do Sr. Arnaldo lhe doaram 25% da propriedade imobiliária de um imóvel situado na SQN 202, em Brasília, tendo o bem constado das declarações de imposto de renda pertinentes ao período de 2006 a 2013 (ID 24429793, fl. 36).

Nessa situação, com razão o Juízo sentenciante quando **(i)** declarou a nulidade da escritura pública lavrada no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, em 19/01/2009 (ID 24429081), tornando válida a escritura assinada em 2007, lavrada no Livro 0972, folhas 182, do mesmo Cartório (ID 24429081, fl. 2); **(ii)** declarou a existência de união estável entre M. O. S. e A. de S. F., no período compreendido entre janeiro de 2005 e 17 de novembro de 2013; e **(iii)** determinou a partilha do patrimônio adquirido na constância da união estável nos termos constante no dispositivo da sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para 12 (doze por cento) nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja majoração deverá ser arcada apenas pelo Apelante.

É o meu voto.

**O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

**CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**